



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.199 - Cosit

Data 30 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2005.99.00

Mercadoria: Grão-de-bico inteiro assado, temperado com ervas finas, azeite virgem e sal rosa do himalaia, comercialmente denominado “*crispy grão de bico com ervas finas*”, apresentado em embalagens primárias de plástico de 30 e 100 g.

Dispositivos Legais: RGI-1 (texto da posição 20.05) e RGI-6 (texto das subposições 2005.9 e 2005.99) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

2. Nas fls. 35/36 fez-se constar formulário de verificação atestando o atendimento aos requisitos formais previstos nos artigos 5º a 8º da IN RFB nº 1.464/2014.

Fundamentos

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

5. O presente processo trata da classificação na NCM/TEC/TIPI de grão-de-bico inteiro assado, temperado com ervas finas, azeite virgem e sal rosa do himalaia, comercialmente denominado “*crispy grão de bico com ervas finas*”, apresentado em embalagens primárias de plástico de 30 e 100 g.

6. A consulente pretende a classificação na posição 07.13 que tem o seguinte texto:

07.13 Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.

7. As Nesh do Capítulo 7 esclarecem:

O presente Capítulo compreende os produtos hortícolas de qualquer espécie, incluindo os vegetais mencionados na Nota 2 do presente Capítulo, frescos, refrigerados, congelados (crus ou cozidos em água ou a vapor), ou ainda provisoriamente conservados ou dessecados (incluindo os desidratados, evaporados ou liofilizados). Deve notar-se que alguns destes vegetais, secos, triturados ou pulverizados, se empregam às vezes como tempero mas não deixam, por isso, de se classificar na posição 07.12.

[...].

Os produtos hortícolas apresentados em forma diferente daquelas referidas nas posições deste Capítulo classificam-se no Capítulo 11 ou na Seção IV. É o que sucede, por exemplo, com as farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos e com as farinhas, sêmolas, pós, flocos, grânulos e pellets, de batata (Capítulo 11), e com os produtos hortícolas preparados ou conservados por quaisquer processos não previstos neste Capítulo (Capítulo 20).

8. E as Nesh da posição 07.13 informam:

Esta posição abrange os legumes de vagem da posição 07.08, secos e em grão, do tipo utilizado para alimentação humana ou animal (ervilhas, grão-de-bico, feijões adzuki e outros feijões, lentilhas, favas, favas forrageiras, sementes de guar, etc.), mesmo que se destinem à sementeira (quer tenham ou não sido tornados impróprios para alimentação humana por tratamento químico) ou para outros fins. Podem ter sido submetidos a um tratamento térmico moderado destinado principalmente a assegurar-lhes uma melhor conservação tornando inativas as enzimas (as peroxidases, principalmente) e a eliminar-lhes uma parte da umidade; este tratamento não deve, todavia, modificar a estrutura interna do cotilédono.

[...].

9. Com efeito, pela análise das Nesh, percebe-se que há uma limitação no modo de preparação ou de conservação para que um produto possa ser considerado como classificado no Capítulo 7. Assim é que os produtos aí classificados até podem passar por um “*tratamento térmico moderado*” mas nada que extrapole isso.

10. O produto objeto da consulta, além de ser temperado com azeite virgem, sal rosa do himalaia e ervas finas, ainda é assado, de modo que não pode ser classificado no Capítulo 7, como pretende o consulente.

11. Assim, de forma indicativa, a classificação fiscal é remetida para a Seção IV que, entre outros, trata dos produtos das indústrias alimentares e dentro desta, mais especificamente, para o Capítulo 20: “Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas”.
12. Compulsando-se referido Capítulo 20, verifica-se que o produto de que aqui se trata deve ser classificado na posição 20.05, que tem o texto reproduzido abaixo:
- Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.
13. A RGI-6 dispõe que:
- A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
14. A posição 20.05, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:
- 2005.10 - Produtos hortícolas homogeneizados
- 2005.20 - Batatas
- 2005.40 - Ervilhas (*Pisum sativum*)
- 2005.5 - Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):
- 2005.60 - Aspargos
- 2005.7 - Azeitonas
- 2005.80 - Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)
- 2005.9 - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
15. De modo que recai-se na subposição de 1º nível 2005.9 para classificar o produto objeto da consulta. Subposição esta que é desdobrada em 2º nível da seguinte maneira:
- 2005.91 -- Brotos (Rebentos*) de bambu
- 2005.99 -- Outros
16. Assim, a presente classificação se dá na subposição residual 2005.99 que não possui desdobramentos regionais, resultando no código NCM/TEC/TIPI 2005.99.00.

Conclusão

17. Com base nas RGI-1 (texto da posição 20.05) e RGI-6 (texto das subposições 2005.9 e 2005.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com

os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **2005.99.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma